



## Decisão 03276/2019-6 - Plenário

**Processos:** 02175/2012-5, 03251/2012-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2011

**UG:** CMVV - Câmara Municipal de Vila Velha

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** CAMARA VILA VELHA

**Responsável:** IVAN CARLINI, JOAO ARTEN, ROBSON RODRIGUES BATISTA, ROGERIO CARDOSO SILVEIRA, JONIMAR SANTOS OLIVEIRA, MARCOS ANDRE NOGUEIRA FRASSON, TANIA MARES LOUREIRO MARTINS, ALMIR NERES DE SOUZA, ANTONIO MARCOS DE FREITAS, ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, BELARMINO NUNES FILHO, JOAO BATISTA GAGNO INTRA, OZIAS NUNES PEREIRA, TENORIO MIGUEL MERLO, VALDIR NEITZEL, VALTER RITO ROCON, WANDERSON PIRES, ELIANE FAIOLI SALOMAO, ELSON LUIZ NIEIRO, LAURA PEREIRA ULIANA, MARCELO SOUZA NUNES, ANA MARIA BARBOSA DA SILVA FRASSON, PABLO COSTA FERREIRA, JAQUELINE FIOROTTE COVRE CARIELLO, GERALDO FIENI, RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA

**Procuradores:** JOSEDY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES), MARIA NAZARET DE CASTRO BATISTA (OAB: 13876-ES), FREDERICO ANGELO RAMALDES (OAB: 5053-ES), ELIZABETH LEMOS COUTINHO (OAB: 7538-ES), DANIELE BRAIDE TARTAGLIA (OAB: 18079-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), SAULO NASCIMENTO COUTINHO (OAB: 13765-ES), CAMILLA GOMES DE ALMEIDA BADA (OAB: 11199-ES), DAIANE MARIA LOPES DA SILVA (OAB: 24770-ES), MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES)

### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

#### **RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual e Relatório de Auditoria da Câmara Municipal de Vila Velha, sob responsabilidade do Sr. Ivan Carlini, referentes ao exercício financeiro do ano de 2011.

Após a elaboração do **Relatório Técnico Contábil (RTC) nº. 231/2012**, foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial (ITI) nº. 579/2012** (Processo TC nº.

CH/SS

2175/2012), pugnando pela citação do Sr. Ivan Carlini para que apresentasse justificativas acerca dos itens indicados.

De outro turno, foi realizado procedimento de fiscalização na modalidade auditoria, cujo resultado originou o **Relatório de Auditoria Ordinária (RA-O) nº. 38/2013** (Processo TC nº. 3251/2012), servindo este de base para a **Instrução Técnica Inicial nº. 650/2013**, na qual se pugnou pela citação dos responsáveis ali indicados a fim de que os mesmos apresentassem justificativas para as supostas irregularidades identificadas.

Tal proposta foi encampada por esta Corte de Contas através da **Decisão Monocrática Preliminar (DECM) nº. 878/2013**, resultando na apresentação das defesas pertinentes.

Foram, então, os autos encaminhados para nova análise da área técnica, tendo sido elaborada a **Instrução Contábil Conclusiva (ICC) nº. 038/2013** e, posteriormente, a **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 07021/2014**, cuja conclusão e proposta de encaminhamento culminou com o reconhecimento de diversas inconsistências de natureza contábil, financeira e legal, razão pela qual sugere o julgamento pela irregularidade das contas apresentadas em referência ao exercício financeiro de 2011 da Câmara Municipal de Vila Velha/ES, de responsabilidade do Sr. Ivan Carlini e demais responsáveis citados.

Em face disto concluiu, também, pela necessidade de ressarcimento aos cofres públicos em vista da ocorrência de supostas irregularidades que causaram dano injustificado ao Erário, instauração de tomada de contas especial por parte da Câmara Municipal e expedição de determinações e recomendações diversas.

Ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas que, por meio do **Parecer Ministerial nº. 2765/2015**, requereu o saneamento do feito em relação à capacidade postulatória do procurador dos Srs. Wanderson Pires e Antônio Souza dos Santos, o que foi deferido por meio da **Decisão Monocrática Preliminar (DECM) nº. 0792/2015**.

Neste interim, o Ministério Público Especial de Contas apresentou o **Parecer Ministerial nº. 0447/2016**, por meio do qual sugere sejam formados autos apartados para o fim de apurar a irregularidade descrita no item 2.2.2 da **Instrução Técnica**

CH/SS

**Inicial (ITI) nº. 650/2013.** Fundamenta tal pleito em precedente desta Corte de Contas, no qual se adotou tal providência para análise de suposta irregularidade análoga.

Com base em voto de minha relatoria, esta Corte de Contas proferiu a **Decisão TC nº. 2324/2016 (Plenário)** adotando a sugestão de formação de autos apartados com vistas à reabertura da instrução processual, para apuração do indicativo de irregularidade descrito no item 2.2.2 da **Instrução Técnica Inicial (ITI) nº. 650/2013**, com individualização na sequência dos itens 2.2.2.1 a 2.2.2.2.32 que trata do “Suprimento de fundos de gabinete (verba de gabinete)” mediante o desmembramento e/ou reprodução de peças.

Após, verificou-se a necessidade de saneamento da capacidade postulatória de outros responsáveis citados, o que se concretizou por meio da expedição de notificação às partes para que ratificassem as defesas apresentadas ou apresentassem novos instrumentos procuratórios de seus advogados.

Diante disso, tornam os autos ao Ministério Público Especial de Contas que, por meio do **Parecer Ministerial nº. 2077/2017**, sustenta suficiente por si mesmo a fundamentação da **Instrução Contábil Conclusiva (ICC) nº. 38/2013** e **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 7021/2017** para manutenção das infrações que maculam gravemente a prestação de contas em exame.

Encaminhados os autos a julgamento, foi realizada sustentação oral durante a 31ª Sessão Ordinária do Plenário, do ano de 2017, deste Tribunal de Contas, por parte do Sr. Ivan Carlini, razão pela qual retornou o feito à área técnica para apreciação dos argumentos e documentos juntados neste ato. Tal análise resultou na elaboração da **Manifestação Técnica nº. 01317/2017**, na qual se concluiu que as novas assertivas não influíram nas conclusões já apresentadas, mantendo-se os termos da **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 7021/2017**, com exceção do item 4.1.11 desta peça, o qual opinou-se por seu afastamento.

Novamente levado ao conhecimento do Ministério Público Especial de Contas este, por meio do **Parecer Ministerial nº. 05518/2017**, comunga do entendimento exposto na **Manifestação Técnica nº. 1317/2017**.

Todavia, antes da inclusão do feito em pauta para julgamento identificou-se a juntada de novos documentos aos autos, após a sustentação oral efetivada na 31ª sessão Ordinária do Plenário e, portanto, em data posterior à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 7021/2014** e a **Manifestação Técnica 1317/2017**, com documentação relacionada aos temas em apreço cujo conteúdo, possivelmente, não foi levado em consideração quando da elaboração das peças oriundas do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC. Diante disso, o julgamento foi convertido em diligência com o retorno dos autos à área técnica para a análise dos documentos.

Esta nova etapa da instrução processual resultou na elaboração da **Manifestação Técnica nº. 169/2018**, na qual se conclui pela ocorrência do fenômeno prescricional constando da conclusão e proposta de encaminhamento os seguintes termos:

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Em atendimento à Decisão 164/2018-7 (fls. 4207-4213) se expressa opinião pela manutenção da manifestação técnica ITC 7021/2014 (fls. 3236/3471) e MT 1317/2017 (fls. 3887/3901), quanto à **manutenção da irregularidade dos seguintes indicativos**, pertinentes ao processo de prestação de contas anual de 2011 (TC2175/2012):

2.1 Divergência no Disponível (Item 3.2.1.A do RTC 231/12);

2.2 Déficit Financeiro (Item 3.3.1.A do RTC 231/12);

2.3 Divergência na Dívida em que a Câmara tem a Pagar para a Prefeitura (Item 3.3.1.8 do RTC 231/12);

2.4 Ausência de Movimentação e/ou Acúmulo de Saldo de Contas de Ativo Realizável e Passivo Flutuante (Item 3.3.1.C do RTC 231/12);

2.6 Divergência em Bens Patrimoniais (Item 3.3.1.E do RTC 231/12);

2.7 Divergência na Baixa de Obrigações (Item 3.3.1.F do RTC 231/12);

2.8 Divergência na Dívida Permanente entre Anexos 15 e 16 (Item 3.3.1.G do RTC 231/12);

2.9 Registro das Obrigações Patronais com o RPPS não Efetuado em Contas Intraorçamentárias (Item 3.3.1.H do RTC 231/12);

2.10 Divergência na Despesa Orçamentária com Pessoal entre Folha de Pagamento e Valor Empenhado e Liquidado (Item 3.3.1.H do RTC 231/12);

2.13 Realização de Despesas do Poder Legislativo Acima do Limite Constitucional (Item 3.6.2 do RTC 231/12);

**Ressalta-se o afastamento dos seguintes indicativos de irregularidades:**

CH/SS

2.5 Passivo não Reconhecido (Item 3.3.1.D do RTC 231/12);

2.11 Inadimplência no Pagamento de Débitos de Contrato de Parcelamento de Contribuições ao RPPS (Item 3.4.1.A do RTC 231/12);

2.12 Inadimplência no Pagamento de Débitos de Contrato de Parcelamento de Contribuições PMVV /INSS e Lei 4790/09 (Item 3.4.1.B do RTC 231/12).

Ressalte-se que, nos termos do art. 71 da LC 621/2012, se encontra prescrita a pretensão punitiva referente aos fatos objeto da presente prestação de contas anual, exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Ivan Carlini (processo TC 2175/2012), estando, entretanto, o processo apto ao julgamento de mérito, conforme mandamento constitucional (art. 71, incisos I a III, da Constituição Federal e art. 71, incisos I a IV, da Constituição Estadual).

Diga-se que, esta manifestação tratou unicamente das questões contábeis, mantendo o entendimento exposto na **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 7021/2014** quanto às inconsistências relativas aos atos de gestão, dentre as quais as contidas nos itens 3.1, 3.2.1, 3.2.2, 3.4.3 e 3.4.4, desta peça conclusiva, para os quais se identificou a necessidade de ressarcimento de valores despendidos aos cofres públicos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº. 1085/2018, referenda a ocorrência do fenômeno prescricional quanto às irregularidades identificadas na Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2011, da Câmara Municipal de Vila Velha/ES, de responsabilidade do Sr. Ivan Carlini; aponta a proximidade da possibilidade de ocorrência do mesmo fenômeno para as inconsistências verificadas para os atos de gestão presentes no Relatório de Auditoria Ordinária; e, por fim, afirma que:

“(…)

Quanto ao mérito, ressalta-se que é bastante por si mesmo a fundamentação da MT 0169/2018-1 para afastamento da irregularidade constante do item 3.4.1.A[10], do RTC 231/2012, eis que foi regularizado o pagamento dos parcelamentos objeto da Lei Municipal n. 5.783/2016 pelo gestor.

Lado outro, quanto as irregularidades ainda não abarcadas pela prescrição, bem como as ensejadoras de dano ao erário[11], permanece inalterado o parecer ministerial de fls. 3581/3604 e 3905/3908.

(…)”

Por fim, vieram os autos ao gabinete para elaboração de voto.

CH/SS

## **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

Como dito anteriormente, trata-se de Prestação de Contas Anual (Processo TC nº. 2175/2012) e, em apenso, Relatório de Auditoria Ordinária (Processo TC nº. 3251/2012), referentes ao exercício financeiro do ano de 2011, da Câmara Municipal de Vila Velha/ES, de responsabilidade do Sr. Ivan Carlini (Prestação de Contas Anual e Relatório de Auditoria Ordinária) e outros (Relatório de Auditoria Ordinária).

Insta destacar que ao tempo da instauração destes processos vigia a Resolução TC nº. 182/2002, cujos ditames previam a tramitação em separado destes procedimentos para, em momento oportuno e previsto nesta resolução, serem apensados para julgamento único.

Assim, iniciou-se a tramitação da competente Prestação de Contas Anual, com a elaboração do **Relatório Técnico Contábil (RTC) nº. 231/2012**, subsequente **Instrução Técnica Inicial (ITI) nº. 579/2012** e, por fim, **Instrução Contábil Conclusiva (ICC) nº. 038/2013**, opinando-se pela **irregularidade** das contas, referentes ao exercício financeiro de 2011, do Sr. Ivan Carlini, Chefe do Poder Legislativo do Município de Vila Velha/ES, nos termos do art. 84, III, d, da Lei Complementar 621/2012.

De outro turno, a partir do **Relatório de Auditoria Ordinária (RA-O) nº. 38/2013**, foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial nº. 650/2013** na qual se pugnou pela citação dos responsáveis ali indicados a fim de que os mesmos apresentassem justificativas para as supostas irregularidades identificadas o que, de fato, se concretizou de forma plena.

Após a apresentação das defesas, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 7021/2014**, peça técnica responsável por englobar a análise das supostas inconsistências de natureza contábil e dos atos de gestão praticados pelos responsáveis indicados anteriormente.

Diante da constatação da necessidade de se apartar item do conteúdo da **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 7021/2014**, restaram em seu teor, outras irregularidades para os quais a área técnica afirma a possibilidade ocorrência de atos

tendentes a causar dano ao Erário, quais sejam aqueles descritos nos itens 3.1, 3.2.1, 3.2.2, 3.4.3 e 3.4.4. desta peça.

Ocorre, porém, que no curso do procedimento se verificou a ocorrência do fenômeno prescricional, inicialmente, quanto às supostas irregularidades descritas na Prestação de Contas Anual e, atualmente, também para os atos de gestão descritos no Relatório de Auditoria Ordinária.

No entanto, o entendimento corrente até pouco tempo atrás, era o de que, ainda que prescritas, as supostas irregularidades ensejadoras de ressarcimento poderiam gerar a aplicação desta sanção aos gestores públicos.

Tramitam nessa Corte de Contas vários processos, de diferentes jurisdicionados, em situação semelhante a tratada nos presentes autos qual seja, imposição de dano ao erário e prescrição da pretensão punitiva.

Nesses processos, a análise de mérito está fundada em questionamentos acerca do dolo ou má fé dos atos praticados gestores jurisdicionados dessa Corte de Contas.

Acerca do tema, é cediço que a Suprema Corte brasileira no julgamento do Recurso Extraordinário 852.475, decidiu, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa.

Dessa forma, há necessidade de esclarecimento acerca da possível incidência da tese de repercussão geral lançada pelo Supremo Tribunal Federal aos processos em trâmite neste Tribunal, em que há imposição de dano causado ao erário, com a prescrição da pretensão punitiva relativamente as demais penalidades.

Ademais, outro ponto importante para apreciação dos autos é publicação do acórdão referente ao referido recurso extraordinário da Suprema Corte, a fim de que sejam conhecidos os fundamentos da respectiva decisão.

O Plenário deste Tribunal de Contas, nos autos do processo TC 5069/2013 deliberou por sobrestar o julgamento por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, acerca da

CH/SS

“prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, os processos que, embora prescritos relativamente a aplicação das demais penalidades, estejam em trâmite no âmbito desta Corte para imputação de ressarcimento, até a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a fim de evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte, entendo ser cabível o sobrestamento deste processo até a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 636.886.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Conselheiro Relator**

#### **1. DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. SOBRESTAR** estes autos pelo prazo de por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, acerca da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

**2.** Por maioria, nos termos do voto vencedor do relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou pelo prosseguimento do feito.

**3.** Data da Sessão: 19/11/2019 – 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:



**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CH/SS